DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de Tucano



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

DECRETO

LEI

AVISO

PORTARIA N° 223/2020

DECRETO N° 143/2020

PORTARIAS

DECRETO

LEI 443/2020

AVISO



LEI

LEI 443/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO

LEI Nº 443, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Revoga, altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 090 de 2002, 145 de 2007 e 376 de 2017 de Tucano, Bahia e dá outras providências."

- **O PREFEITO MUNICIPAL,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Tucano, subunidade federativa do Estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1° Fica revogada a tabela constante do art. 38 da Lei n° 145 de 2007.
- **Art. 2º -** Fica revogado o art. 54-A introduzido na Lei nº 090 de 2002 pelo art.13 da Lei nº145 de 2007.
- **Art. 3º -** Fica acrescido à Lei Municipal 090 de 2002 o art. 81-A, com a seguinte redação:
 - **81-A -** Considera-se estabelecida no Município, devendo ser inscrita de ofício no Cadastro Geral de Atividades, quando não respeitado o prazo previsto no art. 81, a pessoa física ou jurídica que se enquadre em pelo menos uma das situações abaixo indicadas:
 - I permanência de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução de atividades no município;
 - II existência de estrutura organizacional ou administrativa instalada neste Município;
 - III posse ou utilização de torre para quaisquer transmissões ou atividade, localizada neste Município;
 - IV possua caixa eletrônico localizado neste Município;
 - V -inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;
 - VI indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos e/ou contribuições dos entes federativos:
 - VII tenha efetuado contrato de locação de imóvel para o exercício de sua atividade ou complementar, localizado neste Município;
 - VIII permanência ou ânimo de permanecer no Município para exploração econômica de atividades, exteriorizada através de indicação do endereço em



impressos, formulários, propaganda ou publicidade, conjuntamente com endereços em correspondências, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador; IX - contratação de prestação de serviços, na forma de escritório virtual, localizado neste Município. "

Art. 4º- Os incisos I e II do art. 207 da Lei nº 090 de 2002 passam a vigorar com as seguintes redações:.

Art. 207 - I - Taxa de Licença de Localização; II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

Parágrafo Único - Fica revogado o inciso III do art.207 da Lei nº 090 de 2002.

Art. 5º - Fica alterada a nomenclatura da Seção I do Capítulo VI, Título I do Livro II da Lei nº 090 de 2002, bem como seus arts. 208 a 213, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção I Da Taxa de Licença de Localização

Subseção I Do Fato Gerador, Sujeito Passivo e Base de Cálculo

- Art. 208 A Taxa de Licença de Localização TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador as diligências e/ou os procedimentos fiscalizatórios para verificar as condições referentes à localização, controle e ordenamento das atividades urbanas para o licenciamento obrigatório, em obediência às normas administrativas constantes na legislação aplicada pelo Município.
- § 1° O sujeito passivo da TLL é a pessoa física ou jurídica que pretenda fundar ou migrar estabelecimento com a finalidade de executar atividades econômicas, com ou sem fins lucrativos.
- § 2º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
- § 3° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
- **§ 4º -** Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:



- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II -os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
- § 5° Considera-se ocorrido o fato gerador da TLL:
- I na solicitação de inscrição de primeiro estabelecimento;
- II na solicitação de alteração de endereço do estabelecimento; e
- III na solicitação de alteração de atividade.
- **§ 6º -** A incidência da Taxa de Licença de Localização TLL possui caráter antecipatório ao funcionamento do estabelecimento.
- **§ 7º -** A liberação do Alvará de Funcionamento está condicionada à quitação da Taxa de Licença de Localização TLL, exceto quando não ocorrer pelo menos um dos fatos geradores indicados no parágrafo quarto deste artigo.
- § 8º O pagamento da Taxa de Licença de Localização TLL não presume a liberação do Alvará de Funcionamento.
- **Art. 209 -** A base de Cálculo da TLL é o custo total das atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais previstas na legislação em vigor para a implantação de estabelecimentos, a ser rateado aos sujeitos passivos, na forma da Tabela 02-A, anexa a esta Lei.

Subseção II Lançamento e Pagamento

- **Art. 210 -** O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.
- **Art. 211 -** O pagamento da taxa será efetuado nos períodos e prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Subseção III Das Infrações e Penalidades

- **Art. 212** As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:
- I no valor de 70% (setenta por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência no recolhimento, no prazo estabelecido pelo calendário fiscal;
- II no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa atualizada, a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo;



III -no valor de 100% (cem por cento), da taxa atualizada, quando verificado o não recolhimento em face de documento, exame de escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

Parágrafo único - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Subseção IV Das isenções

Art. 213 - São isentos da TLL:

 os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais.

II. a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

III. as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, conforme definidas em regulamento;

IV. as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores;

V. os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo o exercício de comércio, arte ou ofício, como pessoa física;

VI. os templos de qualquer culto;

VII. a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município;

VIII. as definidas em lei municipal específica; e

IX. associações ligadas à cultura e à arte.

Art. 6º - Insere as Seções I-A, I-B e I-C ao Capítulo VI, Título I do Livro II da Lei Municipal 090 de 24 de dezembro de 2002, contendo os arts. 214 a 218-H, sendo alterados os arts. 214 a 218 e acrescentados os arts. 218-A a 218-H, com a seguinte redação:

"Seção I-A Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Subseção I Fato Gerador e Base de Cálculo

- Art. 214 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação aplicada pelo Município, relativas à arrecadação dos tributos, aos costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.
- § 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.



- § 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
- § 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
- § 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:
- **I -** Em 1º de Março, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
- II Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição, da notificação realizada por servidor competente ou da inscrição de ofício.
- **§ 5º -** O pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF não presume a liberação do Alvará de Funcionamento.
- **Art. 215 -** A base de Cálculo da TFF é o custo total das atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais previstas na legislação em vigor para o funcionamento de estabelecimentos, a ser rateado aos sujeitos passivos, na forma da Tabela 02, anexa a esta Lei.

Subseção II Lançamento e Pagamento

- **Art. 216 -** O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.
- **Art. 217 -** O pagamento da taxa será efetuado nos períodos e prazos fixados em Ato do Poder Executivo.

Subseção III Infrações e Penalidades

- **Art. 218 -** As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:
- I no valor de 70% (setenta por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência no recolhimento, no prazo estabelecido pelo calendário fiscal;



II - no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa atualizada, a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

III -no valor de 100% (cem por cento), da taxa atualizada, quando verificado o não recolhimento em face de documento, exame de escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

Parágrafo único - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Subseção IV Isenções

Art. 218-A - São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais.

II - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

III - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, conforme definidas em regulamento;

IV - as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores;

V - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo o exercício de comércio, arte ou ofício, como pessoa física;

VI - os templos de qualquer culto;

VII - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município;

VIII - as definidas em Lei Municipal específica; e

IX - associações ligadas à cultura e à arte."

Seção I-B

Das Disposições Gerais acerca da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Art. 218-B - Incidem, ainda, a TLL e TFF:

I - quando a atividade for exercida como comércio ambulante ou feirante, independentemente do preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público.

II - quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou não.

Art. 218-B - Os estabelecimentos sujeitos à TLL e TFF deverão promover suas inscrições no Cadastro Geral de Atividades do Município, sendo uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.



Seção I-C Do Alvará De Funcionamento

- Art.218-D A autorização de funcionamento de estabelecimento é dada pelo Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, tendo como pré-requisito o parecer favorável lavrado pelas secretarias municipais e quando necessário dos órgãos de controle estaduais e federais, a serem indicados no processo de liberação, de forma específica para cada ramo de atividade requerida.
- Art. 218-E O Alvará de Funcionamento será expedido levando em consideração todas as atividades constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ da Receita Federal, na Junta Comercial do Estado da Bahia, na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e no Cadastro Geral de Atividades deste município, devendo as informações serem idênticas e o funcionamento autorizado para todas elas.
- § 1º Caso a empresa esteja impedida de desempenhar uma ou mais atividades, esta terá que retirá-la dos cadastros especificados no parágrafo anterior para obtenção do Alvará de Funcionamento.
- § 2º No início das atividades, o pagamento da Taxa de Licença de Localização -TLL e Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF do exercício vigente será pré-requisito para expedição Alvará de Funcionamento.
- § 3º Na renovação e/ou alteração, o Alvará de que trata este capítulo, somente será expedido após a regularidade no que tange a TLL e TFF dos últimos 05 (cinco) anos, ressalvado quando não ocorrer fato gerador no período.
- **Art. 218-F -** O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dado destinação diversa.
- **Parágrafo único -** O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.
- Art. 218-G O alvará deverá conter:
- I nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
 II CPFCNPJ do responsável pelo estabelecimento;



III - local do estabelecimento;

IV - ramo do negócio ou atividade;

V -prazo de validade;

VI - número de inscrição e número do processo que o originou;

VII - horário de funcionamento permitido;

VIII - data de emissão e assinatura do(s) responsável(is) pela emissão;

IX - condicionantes, se houver;

X -demais informações previstas em regulamento.

Art. 218-H - O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

- **Art. 7º -** Ficam revogados os arts. 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 238-A da Lei Municipal *090 de 24 de dezembro de 2002.*
- $\bf Art.~8^{o}$ O art. 238 da Lei nº 090 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 238** As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:
 - I interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;
 II - multas por:
 - **a.** falta de pagamento, no prazo previsto pelo calendário fiscal, da TLL, TFF, ou ambas, 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido;
 - **b.** funcionamento sem Alvará, ou com Alvará vencido, 50 (cinquenta) UFMs;
 - c. não cumprimento do edital de interdição, 100 (cem) UFMs;

Parágrafo único - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

- **Art. 9º** Ficam acrescidos à Lei n^o 090 de 2002 os arts. 329-A e 329-B, com as seguintes redações:
 - **Art. 329-A -** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município UFM, cujo valor unitário é de R\$ 41,91 (Quarenta um reais e noventa e um centavos).
 - **Art. 329-B -** O valor da Unidade Fiscal do Município UFM será automaticamente reajustado em 1º de janeiro de cada ano, com base no índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA-E





- **Art.10 -** A Tabela de Receita nº 02, referente à Taxa de Fiscalização do Funcionamento, anexa à Lei nº 090 de 2002 passa a vigorar conforme o anexo I desta Lei.
- **Art.11 -** Fica acrescida a Tabela de Receita nº 02-A, referente à Taxa de Licença de Localização, à Lei nº 090 de 2002 conforme o anexo II desta Lei.
- **Art.12 -** Fica alterado o §4º do art. 8º da *Lei nº 376 de 2017* que passa a vigorar com a redação abaixo apresentada, bem como acrescenta-se o §5º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 8º
§4°- O contribuinte poderá optar por deduzir até 30%
(trinta por cento) da base de cálculo do serviço, a título de
valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme
tipificado no caput deste artigo, sem necessidade
comprovação prévia junto ao Fisco.

- § 5º A autorização disposta no § 4º deste artigo não exime o prestador, quando fiscalizado, de comprovar o fornecimento e incorporação do material à obra.
- Art. 13 Altera o § 4º do art. 40 da Lei nº 376 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14 - Altera o item 1 do artigo 42 da Lei 376/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 -

- 1) Ocorrendo o embaraço à ação fiscal de qualquer natureza, aplicar-se-á ao infrator as penalidades abaixo descritas, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação municipal:
- a) 7 (sete) Unidade Fiscal do Município UFM em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI) ou Profissional Autônomo;
- **b)** 18 (dezoito) Unidade Fiscal do Município UFM em se tratando de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);





- c) 70 (setenta) Unidade Fiscal do Município UFM para as demais empresas, não enquadradas nas alíneas anteriores.
- Art.15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art.16 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tucano, 29 de dezembro de 2020.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Prefeito Municipal de Tucano/BA.





AVISO

AVISO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO CNPJ nº 13.810.312/0001-02



APOSTILA AO CONTRATO Nº 156/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO/BA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 65, parágrafo 8° da Lei Federal n° 8.666/93, na Lei Estadual n° 4.660/86, RESOLVE, mandar expedir a presente Apostila para incluir FONTE DE RECURSO ao Contrato n° 156/2020, celebrado entre o Município de Tucano e a Empresa NASCIMENTO E MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.667.326/0001-20, com sede à Rua João Felix de Souza, s/n. 1º andar, Jeremias, Euclides da Cunha- BA, CEP: 48.500-000, passando a vigorar a seguinte FONTE DE RECURSO 02. Preservam-se as demais cláusulas originárias do Contrato. Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2020. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Prefeito Municipal.

Av. Antônio Carlos Magalhães 184, Tucano, BA, 48790-000Fone 75 3272-2181



DECRETO

DECRETO N° 143/2020



DECRETO Nº 143/2020, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre dos Agentes Politicos, da Administração Pública Municipal de Tucano/BA, e dá outras providências

- **Art. 1º Exonerar** todos os ocupantes de cargos de Agentes Políticos da Administração Pública Municipal de Tucano/BA.
- Art. 2º Este decreto entra em vifor na data de sua publicação.
- Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tucano/BA, 31 de dezembro de 2020.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Prefeito Municipal de Tucano/BA



DECRETO



DECRETO Nº 142-A, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Determina a baixa no registro de passivo financeiro relativo ao saldo vencidos em abril de 2017 referente a valores objetos de parcelamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com as conclusões obtidas através do Processo Administrativo nº 310/2020,

DECRETA:

Art. 1° - Fica cancelado na Dívida Flutuante os saldos vencidos em abril de 2017 o montante de R\$ 22.020.270,93, com origem nas rubricas de n.º(s): 2.1.8.8.1.01.02.00.02.01, 2.1.8.8.1.01.02.00.03.01, 2.1.8.8.1.01.02.00.04.01 e 2.1.8.8.3.01.02.00.01.01, devendo o saldo remanescente ser registrado na rubrica específica de parcelamento de nº 2.2.1.4.3.01.01.01.00.000 INSS – DÉBITO PARCELADO (P).

Art. 2° - Fica a contabilidade autorizada a processar os lançamentos de baixa e novo registro do saldo do parcelamento nos Demonstrativos do Razão, Dívida Fundada, Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial no encerramento do Exercício.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tucano - Bahia, em 29 de dezembro de 2020.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

Av. Antônio Carlos Magalhães 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02

PORTARIA

PORTARIA N° 223/2020



PORTARIA Nº 223/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO – BA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município e,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 011/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 13 de janeiro do corrente ano, que concedeu ao Servidor ISAEL DE SANTANA CORREIA, Licença Sem Vencimentos, devendo o servidor comparecer a Secretaria de Educação para que seja procedida sua reinserção no quadro de servidores.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre - se. Publique- se.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2020.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Prefeito Municipal de Tucano/BA

CLERISTON SANTANA OLIVEIRA

Secretário de Administração

Av. Antônio Carlos Magalhães 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02

PORTARIAS



PORTARIA N° 224, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de Comissão especial para verificação e baixa de passivo financeiro da Prefeitura Municipal de Tucano seus Fundos e Órgãos integrantes da Administração Direta, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1°- Fica nomeados os Srs. **Isael de Santana Correia** – matrícula 20126, George Santos de Jesus, matricula n° 19223, Edmilson Santos de Menezes matrícula 19247, para sob a presidência do primeiro, compor a comissão processante para verificar e, se necessário, dar baixa no passivo financeiro, nos termos do Decreto n° 142-A/2020, de 29 de dezembro de 2020.

- Art. 2°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3° Revogam-se as disposições contrárias.

Tucano - BA, 31 de dezembro de 2020.

LUIZ SÉRGIO SOARES SOARES DE SOUZA SANTOS

Prefeito Municipal

Av. Antônio Carlos Magalhães 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02